SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538933 - PE (2023/0424888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO PEDROSA
AGRAVADO	:	ALBANIRA FREIRE PEDROSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097 JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento e da indevida inovação recursal.

3. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA44319649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:45
Código de Controle do Documento: 813c0f07-1499-4a8f-92ab-4cf7663f8cb9

inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44319649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:45
Código de Controle do Documento: 813c0f07-1499-4a8f-92ab-4cf7663f8cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538933 - PE (2023/0424888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO PEDROSA
AGRAVADO	:	ALBANIRA FREIRE PEDROSA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097 JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento e da indevida inovação recursal.

3. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão de fls. 474-478, que não conheceu de agravo recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF.

O agravante alega não ser aplicável à espécie o referido óbice sumular. Defende, em síntese, inexistir deficiência de fundamentação, uma vez que houve o apontamento dos dispositivos legais violados, sendo "possível verificar a demonstração clara e específica acerca da negativa de vigência ao artigo 489, §1°, IV e VI, todos do CPC, e a correta aplicação da Súmula 563 do STJ, questão única e exclusiva de direito".

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 490-494). Requer a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com pedido de repetição de indébito.

Em sentença, os pedidos foram julgados procedentes para afastar a capitalização de juros e determinar a substituição do índice de correção do saldo devedor, além de autorizar a repetição do indébito em dobro (fls. 265-267).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para manter o índice de correção do saldo devedor pactuado e determinar a repetição simples do indébito (fls. 842-849).

Sobreveio recurso especial em que se alegava caracterizada deficiência de fundamentação, a validade do contrato, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da capitalização de juros.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão da falta de indicação dos dispositivos legais especificamente considerados violado sobre a matéria.

Nas razões agravo interno, a parte agravante não apresentou argumentos aptos a afastar a incidência do referido enunciado sumular.

I – Violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 494, 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 494, 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Em relação à alegação de que o acórdão recorrido não teria considerado os precedentes jurisprudenciais suscitados, anote-se que, na técnica do *distinguishing*, "a decisão paradigma deve decorrer de recurso extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral no STF ou de recurso especial repetitivo no STJ, de súmula ou de julgado com efeito *erga omnes*" (AgRg no HC n. 647.092/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022). Contudo, no recurso especial, a parte não apresentou referidos precedentes, tampouco demonstrou a sua correlação com o caso concreto.

Por fim., quanto à alegação referente ao referente ao cerceamento de defesa, sob o argumento de não ter o Tribunal *a quo* enfrentado "devidamente as razões recursais outrora suscitadas, principalmente no que tange acerca da necessária realização de perícia atuarial" (fl. 403), verifica-se que essa questão não foi objeto de debate específico nas instâncias inferiores, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se especificamente a respeito do tema, constatando-se que veio a ser suscitada, originalmente, nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

Os argumentos não deduzidos na instância inferior e, portanto, não submetidos à devolutividade recursal, não são passíveis de conhecimento nesta instância especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF) e da indevida inovação recursal

II – Violação da Súmula n. 563 do STJ e da Lei n. 4.595/1964

Em relação ao argumento de inaplicabilidade do CDC e de legalidade da capitalização de juros, a pretensão também não logra ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a parte recorrente, ora agravante, limitou-se, nas razões do recurso especial e do presente agravo interno, no que foi objeto de específico de devolutividade recursal, a realizar mera citação de lei e de enunciado de súmula.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Além disso, a indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal (Lei n. 4.595/1964), sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, também revela deficiência da fundamentação recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação genérica de violação de normas legais, sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, com a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, incisos, alíneas, assim como a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade a lei federal, impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

Registre-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando a eventual dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa, clara e fundamentada indicação dos artigos de lei (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*), inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera narrativa acerca da matéria devolvida, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida .

III – Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC|

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado manifesto intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43793036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2024 12:57:12
Código de Controle do Documento: 136514f4-4b1c-4bb3-92cb-6866b26f96b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.933 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0424888-0

Número de Origem:
00368543520068170001 368543520068170001 482488400

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO PEDROSA
AGRAVADO	: ALBANIRA FREIRE PEDROSA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097 JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO PEDROSA
AGRAVADO	: ALBANIRA FREIRE PEDROSA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR - PE022097 JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

Documento eletrônico VDA44299014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:45
Código de Controle do Documento: ea903737-d112-47c0-a298-25353f4f7f6f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:45
Código de Controle do Documento: ea903737-d112-47c0-a298-25353f4f7f6f